



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.029, DE 2013 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Cria e institui o PMC (Programa Médico Cidadão) com recursos advindos do Ministério da Saúde por meio do Governo Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6550/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o **PMC (Programa Médico Cidadão)**, visando maior acesso à saúde e a capacitação de profissionais habilitados da área da saúde para atendimento efetivo e de qualidade, necessários à população e atividades e trabalhos preventivos de saúde.

Art. 2º. O **PMC** será executado e administrado pelo Ministério da Saúde (MS) em conjunto, no que couber, com a (CAPES) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior.

Art. 3º. O Ministério da Saúde deverá identificar as regiões de deficiência de acesso aos serviços de saúde por meio de estudos anuais e indicá-las para aplicação do **PMC**.

Art. 4º. O **PMC** e o Ministério da Saúde deverão apresentar resultados anuais ao Congresso Nacional.

§ 1º. Deverá ainda, o Ministério da Saúde, reportar ao Congresso Nacional as áreas designadas para atendimento dos profissionais.

§ 2º. O órgão deverá também reportar ao Congresso Nacional as solicitações dos participantes do PMC.

§ 3º. O Ministério da Saúde deverá providenciar recursos junto ao Congresso Nacional para atendimento das necessidades reportadas no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os recursos destinados ao custeio deste dispositivo legal serão alocados das rendas a União Federal, provenientes dos royalties, dos bônus de assinatura, do Fundo Social e de seus rendimentos, da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de quem tratam respectivamente as leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30

de junho de 2010 e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou quando oriundos de produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal e pós-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art 2º da lei nº 12.351, de 2010.

Art. 6º. Os profissionais que deverão atuar junto ao **PMC** serão todos aqueles recém-formados nos cursos superiores de saúde em IES – Instituição de Ensino Superior:

I – Federal;

II – Estadual;

III – Municipal; e,

III – Em Universidades privadas, desde que tenham sidos custeados por recursos públicos.

Art. 7º. Os profissionais mencionados no artigo anterior deverão prestar serviços junto ao **PMC** pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 1º. O **PMC** poderá substituir o período de residência médica.

§ 2º. O profissional poderá realizar plantão ou atuar em outros serviços no período definido neste artigo, desde que este período não coincida com o determinado pelo **PMC**.

§ 3º. O período mencionado no *caput* deste artigo é pré-requisito para continuação da carreira.

§ 4º. O Diploma do estudante da área da saúde será a ele conferido somente após o período mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 8º. O **PMC** disponibilizará cotas mensais de ajuda de custo, na forma de bolsa, durante o período estabelecido por esta lei aos profissionais que estão regularmente inscritos e cumprindo com sua carga horária pré-estabelecida pelo programa a ser regulamentado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Os profissionais que prestam serviço junto ao **PMC** devem ser brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º. O Ministério da Saúde divulgará anualmente os valores dos repasses mensais de recursos financeiros;

§ 3º. Cada benefício de bolsa será atribuído a um profissional, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 9º. Este programa tem como objetivos:

I – Garantir o acesso de toda população aos serviços de saúde;

II – Garantir a qualidade dos serviços de saúde;

III – Suprir a necessidade de demanda da população nos serviços de saúde, principalmente nas áreas de difícil acesso;

IV – Retribuir à população e ao Estado Brasileiro o custeamento do ensino superior público ou que tenha sido custeado por recursos públicos;

V – Estimular a cidadania.

## CAPÍTULO III

### DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 10. Para fazer jus ao recebimento das bolsas, o profissional em saúde deverá:

I – Ter concluído o curso superior em qualquer área da saúde nas Instituições de Ensino Superiores mencionadas no art. 5º desta lei;

II – Ser brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 11. A bolsa será concedida aos profissionais mediante a observância dos seguintes critérios:

I – Cumprimento total da carga horária ou plantão, estipulados pelo Ministério da Saúde;

II – Não ter mais que 2 (duas) faltas mensais, salvo se estas forem devidamente justificadas e comprovadas mediante perícia.

Art. 12. Durante o período de prestação de serviços ao **PMC**, deverá ser comprovada mensalmente a frequência do profissional ao Ministério da Saúde, por meio das Secretarias de Saúde Estaduais ou do Distrito Federal, Secretarias de Saúde Municipais ou pelas respectivas Prefeituras Municipais.

*Parágrafo único.* No caso de afastamento por doença comprovada, o profissional deverá ser submetido à perícia para revalidação de atestados médicos.

Art. 13. A bolsa será cancelada definitivamente quando da desistência de prestação de serviço ao **PMC**.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á desistência de prestação de serviço ao **PMC** quando o profissional não comprovar sua frequência por 6 (seis) meses consecutivos.

## CAPÍTULO IV

### DA RENOVAÇÃO

Art. 14. A renovação da concessão de bolsa do programa do **PMC** ocorrerá semestralmente, mediante comprovação de frequência e da prestação de serviço ao público.

## CAPÍTULO V

### DA SUSPENSÃO

Art. 15. Haverá suspensão da bolsa quando houver descumprimento do disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei.

---

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL

Art. 16. O Profissional assumirá, perante o **PMC**, as seguintes obrigações:

I – Cumprir com sua carga horária e demandas pré-estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo **PMC**;

II – Comunicar o Ministério da Saúde sobre suas eventuais necessidades para a devida prestação de serviço.

II – Prestar os serviços de qualidade em saúde e dar a devida atenção à população.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para que o **PMC** possa atingir seus objetivos, o Poder Público deverá disponibilizar nos postos de trabalho a ser incluído no Programa, todo o aparelhamento necessário ao bom desempenho dos profissionais, bem como disponibilizar medicação, materiais necessários e segurança pública.

Art. 18. Os casos omissos serão encaminhados à Ouvidoria do **PMC** e ao Ministério da Saúde, ouvido, se necessário, o referido órgão colegiado, para análise, julgamento e os encaminhamentos cabíveis.

Art. 19. O Poder Público disciplinará as demais condições não previstas nesta Lei, necessários à implementação do **PMC**, em 60 (sessenta) dias após a publicação, caso não o faça o Programa seguirá nos termos desta Lei.

Art. 20. Todos os direitos trabalhistas e previdenciários, dos profissionais em questão serão resguardados.

Art. 21. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

**Considerando** a falta de profissionais da saúde em várias regiões do país;

**Considerando** a extrema necessidade de acesso aos serviços de saúde;

**Considerando** a contra prestação que os profissionais da área da saúde, formados em Instituições de ensino público e privado, devem dar à população, desde que esta formação tenha sido custeada por recursos públicos;

**Considerando** a grande capacidade destes profissionais formados em instituições de ensino superior brasileiras;

**Considerando** a grande qualidade das Universidades Públcas brasileiras;

Nós brasileiros vivemos em constante guerra com o sistema de saúde pública do país, por falta de equipamentos necessários ao atendimento bem como a falta de profissionais em algumas determinadas áreas mais afastadas dos grandes centros.

A qualidade dos serviços de saúde prestados por profissionais que estudam e que são formados em IES's – Instituições de Ensino Superior brasileiras é incontestável. Principalmente daqueles profissionais formados em Universidades Públcas.

Importante lembrarmos que as melhores universidades do país são públicas. Dentre estas, cabe-nos destacar a Universidade de São Paulo, que está no *ranking* das 100 melhores universidades do mundo, assim, se tem este privilégio de estudar em uma universidade deste porte, o mínimo que este tem que fazer é retribuir à sociedade, desta forma teremos mais profissionais nestas áreas que sofrem com a deficiênci na saúde e ainda formaremos verdadeiros profissionais cidadãos.

Por este motivo, não temos e não podemos contratar médicos estrangeiros. Devemos trabalhar para que haja uma melhor administração dos profissionais da saúde formados em território brasileiro.

Profissionais de todo o país estão indignados com esta medida, como podemos ver nesta reportagem do site do **Jornal Nacional**.

***“Edição do dia 16/07/2013”***

*Atualizado em 16/07/2013 21h07*

**Médicos voltam a protestar contra a contratação de estrangeiros**

*Entidades que representam os médicos organizaram protestos, nesta terça-feira (16), em várias capitais brasileiras. As manifestações são contra as recentes medidas anunciadas pelo governo.*

*Em Salvador, balões pretos simbolizavam a insatisfação dos médicos com as recentes medidas do [Governo Federal](#). Em [Porto Alegre](#), o movimento reuniu cerca de 400 médicos e estudantes de medicina em frente à prefeitura.*

*No [Distrito Federal](#), 150 pessoas participaram de um ato em frente ao prédio do conselho da categoria. Em São Paulo, a manifestação começou no auditório do Conselho Regional de Medicina.*

*Para marcar a posição, os médicos começaram a passeata na Avenida da Consolação no centro da cidade. Alguns vieram da região onde fica o complexo do Hospital das Clínicas. E eles foram encontrar quem estava em frente ao Conselho Regional de Medicina. De lá, saíram pelas ruas do centro de [São Paulo](#).*

**Os médicos não concordam com a medida provisória do governo,** que autoriza a contratação, sem a revalidação do diploma, de profissionais estrangeiros para trabalhar nas

regiões mais precárias do país. **Para eles, falta médico porque falta investimento, falta estrutura.**

**"Se der condições de trabalho para o médico brasileiro, o médico vai trabalhar nesses locais. O problema é que quer que o médico vá trabalhar nesse local que não tem outros profissionais de saúde, não tem recursos de diagnósticos mínimos, não tem recursos terapêuticos mínimos, não tem referência hospitalar para encaminhar seus pacientes, não tem nem segurança. Além disso, com falta de carreira e remuneração baixa e quer que o médico vá trabalhar nessas condições", apontou Renato Azevedo, pres. Cons. Regional Medicina-SP.**

**(...)"**

No entanto, mesmo com a ótima qualidade dos serviços prestados pelos profissionais, não há médicos suficientes nos interiores dos estados. Podemos dizer ainda que em várias áreas não há sequer um profissional da área da saúde para atender a população que mais necessita, gerando uma grave deficiência na prestação dos serviços de saúde.

Entendemos que o grande problema é a má distribuição dos profissionais da saúde, assim como aponta reportagem do Jornal Estadão – SP, a qual colacionamos a esta propositura:

*"Para especialistas, problema é a má distribuição de profissionais*

**País tem uma média de 2 médicos para cada mil habitantes, enquanto o índice mundial é de 1,4.**

04 de julho de 2013 | 2h 06

*Fernanda Bassette, Giovana Girardi - O Estado de S.Paulo*

O gargalo da saúde pública brasileira não se limita à quantidade de médicos: há problemas de distribuição e fixação dos profissionais, de infraestrutura e de financiamento. Os dados mais recentes da demografia médica, divulgados em fevereiro, mostram que o País tem 2 médicos para cada mil habitantes (o dado do Ministério da Saúde é um pouco diferente: 1,83 médico para cada mil). A média mundial é de 1,4.

O Ministério da Saúde pretende alcançar 2,5 médicos para cada mil pessoas - índice similar ao da Inglaterra, que tem 2,7. E, para suprir o déficit, quer trazer estrangeiros para atuar em áreas distantes e nas periferias sem a necessidade de revalidação do diploma, com um contrato temporário de até 3 anos e salário de R\$ 10 mil. Segundo o governo, para atingir essa meta, o País teria de ter mais 168.424 médicos. Só em São Paulo, segundo a Prefeitura, há um déficit de 2,4 mil profissionais.

"Emergencialmente é possível buscar alternativas como essa, desde que houvesse uma política pública que buscasse resolver o problema definitivamente. E acho que o País ainda não esgotou as tentativas de suprir a carência no interior com os nossos profissionais", avalia a pesquisadora Maria Helena Machado, da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP).

**Uma das alternativas propostas pelos médicos é a criação de uma carreira estatal, similar à de juízes: o médico começaria a carreira em um lugar distante sabendo que, após um tempo, poderia mudar de cidade.**

Antônio Augusto Silva, professor do Departamento de Saúde Pública da Universidade Federal do Maranhão (Estado com a menor relação de médicos por habitante do Brasil), defende essa ideia. "Apesar de alguns lugares terem uma oferta de salários alta, os médicos relutam em ir para o interior porque a

estrutura e as condições de trabalho são precárias. Tem de melhorar as condições de trabalho, aumentar os investimentos públicos e criar um plano de carreira para o SUS, algo adiado por sucessivos governos. Porque os juízes têm e os profissionais de saúde não?"

(...)

**Libânia Paes, coordenadora da pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas para profissionais da saúde, acredita que é preciso melhorar a distribuição dos médicos que já estão aqui. "Trazer médicos estrangeiros que podem ter uma formação pior do que a nossa sem passar pela revalidação do diploma vai ser um tiro no pé. No mínimo, tem de passar por isso. Quem vai garantir que essa pessoa é competente?"**

**Constituição.** Para Jairnilson Paim, professor de Política de Saúde da Universidade Federal da Bahia, falta compromisso federal com o SUS. "Todos os governos, desde que a Constituição definiu que o sistema de saúde do Brasil seria integral e universal, não agem de acordo com isso."

**Segundo Paim, estudo publicado por ele na revista médica The Lancet, em 2011, mostra que, apesar de os investimentos em saúde atingirem 8,4% do PIB brasileiro na época, 60% eram de origem privada. "O governo não garantiu financiamento público para atender todos os habitantes. As manifestações não pedem mais médico, mas que o direito estabelecido na Constituição seja respeitado."**

Entendemos ainda que isto é uma grave falha do próprio Ministério da Saúde, pois, este órgão já deveria ter elaborado estudos para melhor distribuição destes profissionais, e já tinha de ter tomado decisões e as implementado para que a população pudesse ter o devido acesso aos serviços de saúde, assim como estipulamos nesta propositura.

Acreditamos também que devemos ter uma fonte fixa para garantir recursos efetivos à saúde, e por isto, em 28/11/2012 protocolei nesta casa o PLP 226/2012 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 que "regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.", destinando 10% (dez por cento) de toda renda bruta do país para saúde.

O PMC – Programa Médico Cidadão tem objetivos claros, e o principal objetivo é dar a toda população o devido acesso aos serviços de saúde, principalmente àqueles que mais necessitam. Ainda, é importante lembrar que mesmo tendo como base o caráter retributivo, os profissionais que atenderão junto ao PMC deverão receber subsídio, na forma de bolsa, para atuação.

Diante de todos os problemas que toda a população passa com a deficiência dos serviços de saúde, acreditamos que esta proposição, se aprovada e convertida em Lei, além de incentivar a cidadania, possa contribuir para a melhoria destes serviços, e por isto, contamos com o valioso apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei, em razão da relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

**GUILHERME MUSSI**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

## CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....  
.....

## **LEI N° 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o caput é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no caput do art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V - as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

.....  
.....

## **LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo

Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL**

#### **Seção I Do Exercício do Monopólio**

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**